Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JAIR MIOTTO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PL./0340.7/2021

Lido no expediente
093ª Sessão de 22/09/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(20) ECONOMIA
( )
Secretário

Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade:

I – estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina;

II – promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III – estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV – cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de Santa Catarina;

VI – desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos catarinenses, bem como no interior do Estado;

VII – atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes medidas:

Ao Expediente da Mesa

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

I – indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II – realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º Fica definido, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios catarinenses, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2021.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ANEXO I.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL
Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2° Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal n° 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinadaa sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEAde 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação dosolo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação –ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora deRadiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabaritode altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora deRadiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado,atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bensprivados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (ummetro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadasde edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho,quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

Art. 14. Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamentecadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retiradada instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput"deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retiradada instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput"deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1° Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2° A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrandoda infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operaçãode serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsõescontidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licençade Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento deinstalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade: estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina; promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G; estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes; cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações; desenvolver estratégias para modernizar os processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, além da atração de investimentos no Estado de Santa Catarina e criar o ambiente favorável à expansão da conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos.

A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através da indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc); da realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento e da promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Assim, diante da importância do presente projeto de lei, requer a apoio dos nobres Colegas para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0340.7/2021, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021

Fui designado à relatoria do Projeto de Lei, acima enumerado, de autoria do Deputado Jair Miotto, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", e que inclui, em seu Anexo I, uma espécie de minuta de projeto de lei municipal, para dispor "sobre procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da legislação federal vigente".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de setembro de 2021, cabendo, nesta primeira etapa de sua tramitação, o pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da norma almejada, transcrevo trecho da justificação apresentada pelo Parlamentar Autor (p. 11 dos autos eletrônicos), nestes termos:

> [...]
>
> A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através da indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc); da realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advinda da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento e da promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais,

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.
>
> [...]

Em razão do teor da matéria, no que tange a uma nova legislação relacionada à implementação da tecnologia 5G no país, bem como ao caráter eminentemente técnico de minuta de proposição legislativa, apresentada no Anexo I do Projeto de Lei, que o Autor considera de competência municipal, entendo necessário obter parecer técnico dos órgãos públicos que possuem qualificação para opinar sobre os requisitos técnicos relacionados à matéria.

Assim, solicito, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos a manifestação da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL),** acerca da legislação pretendida, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, objetivando a instrução do respectivo processo legislativo e à elaboração de Relatório e Voto consubstanciados em parecer técnico pertinente.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0340.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 13 a 14.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☑	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☑	☐
Dep. Paulinha	☐	☑	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☑	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/10/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

Requerimento RQX/0298.3/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0340.7/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0689/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBI EM 21/10/21
Gab. Dep. Jair Miotto

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0851/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUST.
Fls. 11
RUBRIC

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Assembléia Legislativa SC
Rec. 27/10/21
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0852/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

Ilustríssimo Senhor
LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

298

25801-3

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
RUBRICA

Ofício nº 1963/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0851/2021, encaminho o Parecer nº 586/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício GABS nº 2119/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
123ª Sessão de 07/12/21
Anexar a(o) PL-340/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1963_PL_0340.7_21_PGE_SDE_enc
SCC 20574/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020574/2021 e o código 7V1SBP17.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7V1SBP17**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 21
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 01/12/2021 às 15:54:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc0XzIwNTkxXzIwMjFfN1YxU0JQMTc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00020574/2021** e o código **7V1SBP17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 22
RUBRICA

PARECER Nº 586/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20574/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0340.7/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0340.7/2020, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)". Origem parlamentar. Política pública de incentivo a implantação de infraestrutura da nova tecnologia 5G nos municípios. Inexistência de vício de iniciativa. Constitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n° 1785/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de outubro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão**, sobre o Projeto de Lei n. 0340.7/2020, de origem parlamentar, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0851/2021.

Trata-se de instituição de programa com foco no desenvolvimento do Estado. Suas finalidades foram ditadas já na justificativa do projeto: "estimular a implantação de tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina: promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G; estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes; cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações; desenvolver estratégias para modernizar os processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, além

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020574/2021 e o código 699F4ODW.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 23
RUBRICA

da atração de investimentos no Estado de Santa Catarina e criar o ambiente favorável à expansão de conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos".

A ideia é fornecer aos Municípios um texto básico de projeto de lei que abranja interesses locais, afetados pela implantação da nova tecnologia 5G, em especial aqueles que dizem respeito ao uso e ocupação do solo urbano.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do Ofício n° 1785/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de outubro de 2021, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0340.7/2021, de origem parlamentar, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

A justificativa indica a afetação do projeto a interesses de desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, no que concerne a vinda de investimentos. Assim, a proposta do projeto vincula-se ao desenvolvimento econômico do Estado

Contudo, quando tratamos de tecnologia de comunicação, não se pode olvidar do desenvolvimento tecnológico, com efeitos na área de educação e pesquisa.

A Constituição do Estado em dois momentos menciona o dever do ente público em incentivar o desenvolvimento tecnológico. Primeiramente, o faz no artigo 176, quando trata de ciência e tecnologia. Após, no artigo 178, agrega à tecnologia a importância da comunicação como direito inalienável do cidadão, como meio de patrocínio do desenvolvimento integral do ser.

> Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.
>
> Art. 178. A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Portanto, a criação de um programa para facilitação do desenvolvimento da tecnologia de comunicação no âmbito estadual não está fora das atribuições do Estado, sobretudo quando o vislumbramos como propulsor do desenvolvimento regional diante de políticas públicas específicas.

Dita o artigo 138 da Constituição Estadual em seu § 2º:

> § 2° A lei definirá o sistema de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

No campo federal, a importância da tecnologia digital ficou bastante evidenciada no § 1º do art. 1º do Decreto 9.319/2018, que institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. O dispositivo atrela as tecnologias digitais à promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020574/2021 e o código 699F4ODW.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRIC

produtividade e dos níveis de emprego e renda no País.

Um dos eixos habilitadores, referidos no decreto, como verdadeiro pressuposto ao desenvolvimento digital e a criação de infraestrutura:

> "Os objetivos a serem alcançados neste eixo habilitador da infraestrutura podem ser, assim, sintetizados: (i) levar redes de transporte de dados de alta capacidade a todos os municípios brasileiros; (ii) expandir as redes de acesso em banda larga móvel e fixa, em áreas urbanas e rurais; e (iii) disseminar as iniciativas de inclusão digital". (CHACUR, Demetrius Ferreira. Transformação digital: considerações sobre oDecreto nº 9.319, de 21 de março de 2018. Revista Fórum de Direito na Economia Digital – RFDED, Belo Horizonte, ano 4, n.6, p 23-48 jan/jun 2020)

Quando falamos, pois, em criação de infraestrutura, estamos a tratar de desenvolvimento urbano, em especial, do uso do solo para fins de instalação de torres e linhas de transmissão.

Neste tema, dita a Constituição do Estado:

> Art.141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:
>
> I - política de uso e ocupação do solo que garanta:
>
> a) controle da expansão urbana;
>
> b) controle dos vazios urbanos;
>
> c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
>
> d) manutenção de características do ambiente natural;

O artigo permite ver que o Estado, na sua área de competência, deverá assegurar padrão de qualidade para a ocupação do solo.

Se, por um lado, a Constituição Federal estabelece que é de competência exclusiva da União explorar e legislar sobre telecomunicações, por outro, atribui aos Municípios tratar de interesses locais relativos à ocupação urbana e uso do solo.

> Art. 21. Compete à União:
>
> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Importa notar que o projeto não trata de telecomunicações, mas de um programa de integração entre Estado e Municípios para promoção do desenvolvimento econômico e científico, com a instalação de infraestrutura para a chegada da nova tecnologia de comunicação.

Nesse intento, coopera com os Municípios para edição de legislação que se adeque à legislação federal que trata da criação da infraestrutura para a tecnologia 5G.

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020574/2021 e o código 699F4ODW.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 25
AM
RUBRICA

O projeto contém, em anexo, uma proposta de projeto de lei a ser adotado pelos entes municipais. Não se configura obrigatório, mas meramente "indicativo", como consta do artigo 4º .

> Art. 4º. Fica definido, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios catarinenses, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Demasiado importante o caráter indicativo, para respeito à autonomia municipal. Afinal é de competência exclusiva dos municípios a execução da política de desenvolvimento urbano, sendo tema especial a ocupação e uso do solo, conforme art. 30, já transcrito, e art. 182, da Constituição Federal:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)
>
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A União, valendo-se de sua competência legislativa, editou a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que "estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações". A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, que "dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações".

A atualização das Leis Municipais deve ser feita para adequação da legislação pré-existente às novas exigências da legislação federal, que trata da infraestrutura de instalação de tecnologia 5G (Lei das Antenas). Somente o respeito à norma federal assegura a constitucionalidade dos projetos municipais, cujos textos devem ser submetidos à análise, em tempo oportuno, pelas respectivas Procuradorias.

No que concerne ao texto do projeto de lei, fica dispensada a análise do anexo, nesta fase, conforme dito no parágrafo anterior.

Não há vício na iniciativa parlamentar no projeto de lei submetido a esta PGE, posto que não estamos a tratar de usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo, elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Revela-se inconstitucional a iniciativa do parlamento quando intenta a remodelação de órgãos do Poder Executivo, interferindo no exercício da função administrativa.

> "Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.
>
> O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).
>
> Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020574/2021 e o código 699F4ODW.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

> Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase), dá indícios – ainda que tímidos – de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.
>
> LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS- UMA PROPOSTA DE RELEITURA DO ART. 61, § 1º, II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL João Trindade Cavalcante Filho, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, fev/2013

A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens sobre o papel do Parlamento:

> O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições (TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013).

Nesse sentido, o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ. No voto do relator, afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

> (...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual (art. 50).

CONCLUSÃO

Não há, pois, vício de inconstitucionalidade material ou formal no projeto de lei nº 0340.7/2020.

É o parecer.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

Procuradora do Estado

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020574/2021 e o código 699F4ODW.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **699F4ODW**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 27
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS BERGER em 18/11/2021 às 17:10:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:08 e válido até 13/07/2118 - 13:12:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc0XzIwNTkxXzIwMjFfNjk5RjRPRFc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00020574/2021** e o código **699F4ODW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUST. Fls. 28 RUBRI

DESPACHO

Referência: SCC 20574/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0340.7/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, cuja ementa foi assim formulada:

> **Ementa:** *Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0340.7/2020, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)". Origem parlamentar. Política pública de incentivo a implantação de infraestrutura da nova tecnologia 5G nos municípios. Inexistência de vício de iniciativa. Constitucionalidade.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020574/2021 e o código ET65WX89.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ET65WX89**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 18/11/2021 às 14:41:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc0XzIwNTkxXzIwMjFfRVQ2NVdYODk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00020574/2021** e o código **ET65WX89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 30
RUBRICA

DESPACHO

Referência: SCC 20574/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0340.7/2020, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)". Origem parlamentar. Política pública de incentivo a implantação de infraestrutura da nova tecnologia 5G nos municípios. Inexistência de vício de iniciativa. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o Parecer nº 586/21-PGE da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

Devo acrescentar, no entanto, sugestão no sentido de que a Assembleia Legislativa avalie a adequação e a conveniência de se incluir na lei o art. 4º, e o Anexo, cujo propósito, em essência, é tão somente sugerir aos municípios uma minuta de projeto de lei municipal. Tais disposições não teriam qualquer conteúdo normativo relevante, próprio, sendo que o mero encaminhamento de ofício aos poderes legislativos municipais, com o teor da sugestão, atenderia ao mesmo propósito. As leis servem ao propósito de disciplinar matérias de competência do Estado, instituindo direitos e obrigações à Administração e aos particulares; elas não são instrumento próprio para encaminhar indicações e sugestões a Municípios ou outros entes.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 586/21-PGE,** com as considerações acrescidas pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020574/2021 e o código SHX67G43.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **SHX67G43**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 31
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 18/11/2021 às 18:34:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 18/11/2021 às 18:44:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc0XzIwNTkxXzIwMjFfU0hYNjdHNDM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00020574/2021** e o código **SHX67G43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 32
RUBRICA

PARECER DCTI nº 07/2021 Florianópolis, 03 de novembro de 2021.

Processo SGPE: SCC 20684/2021

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021 - DEPUTADO JAIR MIOTTO - INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE CONECTIVIDADE MÓVEL NO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA VIABILIZAR A CHEGADA DA TECNOLOGIA DE QUINTA GERAÇÃO (5G).

Em atenção ao Ofício nº 1786/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) o qual apresenta projeto de lei Nº 0340.7/2021 que institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g) apresentamos a manifestação da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações.

Considerando que a Lei Complementar Estadual 741/2019 atribui a esta Secretaria a competência, dentre outras, de "*fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;*";

Considerando que a tecnologia 5G trará alta velocidade nas conexões, sem gerar instabilidade independentemente do número de pessoas conectadas;

Considerando que a implementação da tecnologia 5G possibilitará um salto tecnológico permitindo elevadas taxas de transmissão de dados e curto tempo de resposta;

Considerando que a tecnologia em evidência é essencial para o desenvolvimento e implementação da internet das coisas, tendo impacto direto em diversos setores da sociedade;

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020684/2021 e o código 4YH83HW0.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 33
RUBRICA

Considerando que a disposição da tecnologia auxiliará no desenvolvimento dos negócios hoje existentes, bem como, viabilizará outros inúmeros novos negócios, trazendo mais emprego e renda à sociedade;

Esta Diretoria, como setor técnico, entende que o Projeto apresentado é importante para o desenvolvimento econômico sustentável pautado pela inovação, tecnologia e conhecimento, uma vez que disponibiliza essa tecnologia para diversos cidadãos catarinenses. No entanto, cabe salientar que a manifestação desta DCTI é restrita à importância dessa tecnologia no desenvolvimento de negócios inovadores, não adentrando nas questões da política de telecomunicações que não são de competência deste setor.

Dessa forma, no que tange à política de inovação para o desenvolvimento econômico sustentável, nos manifestamos favoravelmente ao projeto apresentado no processo **SCC 20684/2021.**

Vale salientar que esta manifestação possui gerência somente quanto a análise técnica do projeto de lei, não abrangendo análise com relação à viabilidade econômica, a qual deverá ser ponderada pelo setor responsável.

Por ser verdade, nos subscrevemos.

MORIS CLEBER KOHL
Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações, em exercício.

Rodovia José Carlos Daux,SC 401, km 5, nº 4.756, Ed. Office Park - Bloco 2, Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - Santa Catarina – Brasil
Fone: (48) 36654200 – www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020684/2021 e o código 4YH83HW0.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4YH83HW0**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 34
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MORIS CLEBER KOHL (CPF: 003.XXX.349-XX) em 04/11/2021 às 14:50:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/06/2021 - 16:53:31 e válido até 16/06/2121 - 16:53:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg0XzIwNzAxXzIwMjFfNFIIODNIVzA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00020684/2021** e o código **4YH83HW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 35
RUBRICA

PARECER Nº 155/2021
PROCESSO SCC 20684/2021

Florianópolis, 05 de novembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Gerência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, de origem parlamentar, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação[1] fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

[1] Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020684/2021 e o código ZR75HO00.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 36
RUBRI

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa instituir o "Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel", objetivando estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações, conforme art. 1 do PL em tela.

O Deputado Jair Miotto, autor do PL, expôs na justificativa da Proposta que a proposição legislativa, "[...] tem por finalidade: estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina [...]".

Por conseguinte, em atenção ao teor do Projeto, foi instada a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações, que se posicionou por meio do Parecer DCTI nº 07/2021 (fls. 05-06), se manifestando favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que a "[...] o Projeto apresentado é importante para o desenvolvimento econômico sustentável pautado pela inovação, tecnologia e conhecimento, uma vez que disponibiliza essa tecnologia para diversos cidadãos catarinenses".

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se[2] pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado e eventual análise com relação à viabilidade econômica, acerca do tema.

[2] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020684/2021 e o código ZR75HO00.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 37
ASS
RUBRICA

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)
DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico[3]

(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo[4]

[3] OAB/SC nº 51.577.
[4] Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020684/2021 e o código ZR75HO00.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ZR75HO00**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 38
RUBRI

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL SCHRAMM (CPF: 049.XXX.809-XX) em 08/11/2021 às 19:16:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.
(Assinatura do sistema)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 08/11/2021 às 20:08:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg0XzIwNzAxXzIwMjFfWII3NUhPMDA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00020684/2021** e o código **ZR75HO00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 39
RUBRICA

Ofício GABS n° 2119/2021
Processo SCC 20684/2021

Florianópolis, 26 de novembro de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1786/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que encaminha, para exame e emissão de parecer acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, de origem parlamentar, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Secretaria, por meio do Parecer DCTI nº 07/2021 (fls. 05-06), oriundo da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações, e do Parecer nº 155/2021 (fls. 08/10), oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro da esfera de competência desta Pasta, pela ausência de contrariedade ao interesse público, sendo favorável ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado e eventual análise com relação à viabilidade econômica, acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado da SDE

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sde@sde.sc.gov.br – www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00020684/2021 e o código 3NN8K93Y.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 40
RUBRI

Código para verificação: **3NN8K93Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 26/11/2021 às 18:18:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg0XzIwNzAxXzIwMjFfM05OOEs5M1k= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00020684/2021** e o código **3NN8K93Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

27711-S
298
Dil. - PL - 340/21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 41
RUBRICA

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS, Quadra 6, Bloco E, 6º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2152 - http://www.anatel.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.080158/2021-13
Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Lido no Expediente
126ª Sessão de 14/12/21
Anexar a(o) PL. 340/21
Diligência
Secretário
Ao Expediente da Mesa
Em 14/12/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Ofício nº 96/2021/PRRE/SPR-ANATEL

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO ALBA
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Jorge Luz Fontes, 310, Centro
CEP: 88020-900 – Florianópolis/SC

Assunto: **Proposta legislativa para incentivar a implantação de infraestruturas de suporte às redes de telecomunicações.**

Senhor Deputado,

1. Reportamo-nos ao Ofício GPS/DL/0852/2021, por meio do qual se solicita manifestação da Anatel quanto à adoção de proposta legislativa no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de estimular a implantação de tecnologias de conectividade móvel.

2. O Ofício encaminha o Projeto de Lei que institui o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", pelo qual se busca definir, com caráter indicativo, um texto base a ser tomado como referência pelos municípios do Estado na modernização de suas legislações que versem sobre o tema.

3. Inicialmente, cumpre destacar o quão louvável é a referida iniciativa, sendo ações desse tipo importantíssimas para a efetiva expansão da cobertura de serviços de telecomunicações no País. De fato, conforme exposto na justificativa do projeto, a expansão e o acesso a serviços de conectividade móvel depende diretamente da implantação de infraestruturas que dão suporte às redes de telecomunicações, as quais, em municípios, em boa parte dos casos, são regidas por um complexo arcabouço legal, dificultando de forma significativa o provimento desses serviços à população. A Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) buscou atuar nesta problemática, com o objetivo de racionalizar e simplificar os regramentos referentes ao licenciamento urbano destas infraestruturas.

4. A Anatel, por sua vez, tem trabalhado para promover tais iniciativas tendo, inclusive, recentemente publicado página sobre o assunto em seu portal (https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/antenas-nos-municipios). Nesta página, está contida uma série de informações para auxiliar na compreensão do tema pela população e pelas autoridades locais, estando também disponibilizada uma minuta de projeto de lei construída juntamente com o Ministério da Economia para subsidiar os legisladores locais.

5. Nota-se que texto base presente no Anexo I do Projeto de Lei em tela é quase idêntico à

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

minuta disponibilizada pela Anatel, estando, desta forma, bastante alinhado com os objetivos perseguidos por esta Agência.

6. A despeito dos detalhes operacionais abarcados pela proposta, vale reforçar, sobretudo, a separação de competências para tutelar a implantação das redes de telecomunicações, cuja lógica tem sido constantemente alertada por esta Agência: os municípios devem devem concentrar os esforços no licenciamento das infraestruturas de suporte (nos termos da própria definição da minuta) enquanto a Anatel se encarrega do licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs). Nesse sentido, é importante que as autoridades locais, na operacionalização de suas leis, evitem tratar de aspectos que já são avaliados pela a Anatel quando do licenciamento das ETRs (cadastro da estação, características técnicas de operação como potência ou faixas de radiofrequências, atendimento ao limite de exposição humana a radiofrequências, entre outros), competindo-lhes legislar e regulamentar apenas a instalação das infraestruturas que dão suporte às redes sob a ótica de ocupação do solo e do ordenamento urbano.

7. Dessa feita, manifestamo-nos favoravelmente à proposta e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que porventura se fizerem necessários.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
fls. 42
PUBLIC

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz**, **Gerente de Regulamentação, Substituto(a)**, em 30/11/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **7730294** e o código CRC **C3CF22FD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.080158/2021-13 SEI nº 7730294

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 43
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0340.7/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021

"Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retorna a esta relatoria, depois de cumprida a preliminar diligência externa, aprovada neste órgão fracionário (pp. 13/14 e 15), o Projeto de Lei, de procedência parlamentar, autuado sob o nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", vazado nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica instituído o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.
>
> Parágrafo único. Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.
>
> Art. 2º O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade:
>
> I – estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina;

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III – estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV – cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de Santa Catarina;

VI – desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos catarinenses, bem como no interior do Estado;

VII – atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes medidas:

I – indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II – realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º Fica definido, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios catarinenses, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da norma almejada, transcrevo trecho da Justificação apresentada pelo Parlamentar Autor (p. 11 dos autos), nestes termos:

> [...]
>
> A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através da indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc); da realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advinda da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento e da promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.
>
> [...]

A resposta à diligência externa, encaminhada pela Casa Civil por meio do Ofício nº 1963/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de dezembro de 2021 (p. 20), encontra-se consubstanciada ao teor das manifestações **[I]** da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da proposta em comento – Parecer nº 586/2021-PGE, de pp. 22/31; **[II]** da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), Parecer DCTI nº 07/2021 e Parecer nº 155/2021, de pp. 32/40; e, por fim, **[III]** da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Ofício nº 96/2021/PRRE/SPR-ANATEL, de pp. 41/42.

Das precitadas manifestações advindas dos órgãos consultados, pontua-se que:

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

1. a PGE opinou, em relação ao objeto do Projeto de Lei nº 0340.7/2021 em tela, que a matéria não configura vício de inconstitucionalidade material ou formal, sugerindo, por fim, que a Assembleia Legislativa avalie a adequação e a conveniência de se incluir na almejada Lei o art. 4º e o Anexo I, cujos propósitos, em essência, são os de, tão somente, sugerir aos municípios uma minuta de anteprojeto de lei municipal, entendendo que tais disposições não teriam qualquer conteúdo normativo relevante, lembrando que as leis servem ao propósito de disciplinar matérias de competência do Estado, não cabendo nelas dispor sobre questões afetas a entes municipais;

2. a SDE, resumidamente, expressou que, dentro dos limites da Pasta, opina pela regularidade do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, não vislumbrando na matéria contrariedade ao interesse da coletividade; e

3. finalmente, a ANATEL destaca que as ações objetivadas pela Lei pretendida são importantíssimas para a efetiva expansão da cobertura de serviços de telecomunicações, e que o texto base presente no Anexo I do Projeto de Lei em foco é quase idêntico à minuta disponibilizada pela Agência, construída juntamente com o Ministério da Economia para subsidiar os legisladores locais, com o objetivo de racionalizar e simplificar regramentos referentes ao licenciamento urbano de infraestruturas que dão suporte às redes de telecomunicações.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, repiso que o Projeto de Lei em tela trata de matéria que objetiva instituir o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina, com o propósito de viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G), e que inclui, em seu Anexo I, uma espécie de minuta de projeto de lei municipal, para dispor “sobre procedimento

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da legislação federal vigente".

Nesse passo, parece-me que a matéria se enquadra entre aquelas relativas ao desenvolvimento econômico do Estado, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Cabe destacar que a própria Justificação do Parlamentar Autor indica muito bem a estreita relação da matéria com o desenvolvimento econômico do Estado, notadamente, no que concerne à possibilidade da aproximação de novos investimentos no território catarinense.

Assim, a estratégia para dotar o Estado com moderna infraestrutura tecnológica – incentivada por meio do Programa em foco – condiz perfeitamente com o dever do ente estatal de promover e incentivar o desenvolvimento tecnológico por meio de políticas públicas inovadoras, tudo em sintonia com o que foi recepcionado pela Constituição Estadual, à luz dos arts. 176 e 178, senão vejamos:

> Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.
> [...]
>
> Art. 178. A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.
> [...]

Portanto, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, anoto que a proposição em estudo vem estabelecida por meio da espécie legislativa adequada à matéria, qual seja,

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, registro que a matéria [I] não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e [II] não avança sobre competência privativa de outro ente federativo.

Entretanto, no que tange ao disposto no art. 4º e no Anexo I do Projeto de Lei, entendo que tais dispositivos são injurídicos, pois não inovam o ordenamento jurídico e, nesse passo, corroboro com a manifestação da PGE no sentido de que as leis não servem para propor sugestões ou indicações aos municípios.

Assim, relativamente à juridicidade da matéria, vislumbro a necessidade de erradicar da proposição em apreço o art. 4º e o Anexo I, apresentando para tanto, a anexada Emenda Supressiva.

Finalmente, em relação aos demais aspectos regimentais afetos a este Colegiado, não há, a meu ver, óbices à regular tramitação da proposição neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I[1], 144, I[2], 209, I[3], e 210, II[4], todos do Regimento Interno deste Parlamento, e corroborando a

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;
[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

manifestação colhida do órgão estadual de assessoramento jurídico (PGE) em relação à constitucionalidade formal e material da normativa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0340.7/2021, com a Emenda Supressiva que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

[3] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:
I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;
[...]
[4] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições;
[...]

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021

Ficam suprimidos o art. 4º e o Anexo I do Projeto de Lei nº 0340.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 52
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☒ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao Processo PL./0340.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 44 A 51.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☑	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/03/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 52
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s) ao Processo Legislativo nº PL./0340.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de março de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 54
Rub.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0340.7/2021, o Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2022

Jessica Camargo Geraldo
PI

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021

"Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)".

A proposição em tela está articulada em cinco artigos e um anexo, sintetizados a seguir:

(I) o art. 1º institui o aludido Programa e descreve que objetiva promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital;

(II) o segundo artigo elenca as finalidades do Programa, quais sejam, (a) o estímulo à implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G, (b) a promoção do debate acerca das consequências da nova tecnologia 5G, (c) o estímulo e a cooperação com os entes municipais para a modernização e o alinhamento das legislações locais, (d) o desenvolvimento de estratégias para o aprimoramento dos processos de licenciamento, (e) o desenvolvimento de um ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas e interioranas, e (f) a cooperação com *startups* e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos;

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(III) o artigo terceiro especifica como medidas para a implantação do Programa em foco (a) a indicação aos Municípios de minuta de projeto de lei que trate da ocupação e uso do solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações, (b) a realização de eventos com os legislativos municipais para a definição de estratégias legislativas e divulgação dos impactos da implantação da tecnologia 5G, e (c) o debate entre todos os agentes envolvidos, privados e públicos, de todas as esferas;

(IV) o art. 4º define uma minuta base para a elaboração de projetos de lei pelos municípios, na forma do Anexo, com caráter indicativo, que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente"; e

(V) por fim, o derradeiro art. 5º dispõe sobre a vigência da norma pretendida, na data da sua publicação.

Em decorrência do Requerimento de Diligenciamento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 13/15), extrai-se que **(a)** a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) manifestou-se pela constitucionalidade formal e material da proposição em análise, ressalvado o apontamento sobre o caráter não normativo (sugestivo) do art. 4º e do Anexo (pp. 22/31); por sua vez, **(b)** a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) manifestou-se favoravelmente à proposição e pela ausência de contrariedade ao interesse público (pp. 39/40), e **(c)** a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) manifestou-se, também, favoravelmente à proposta legislativa em apreço (pp. 41/42).

Na Reunião da CCJ ocorrida no dia 15 de março de 2022, foi aprovado o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, com Emenda Supressiva ao art. 4º e ao Anexo I (pp. 44/52), sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Página 57. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc.

Norteado pelo escopo acima delineado, verifico que a proposição não prevê, em sua redação, a criação de órgão ou a ampliação da estrutura administrativa do Estado, não incorrendo, portanto, em um aumento da despesa pública para a implantação desse Programa.

Distingo, oportunamente, o Programa almejado, que se trata de uma política pública ou programa de governo, de um programa orçamentário - este, incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), subdividido em ações orçamentárias específicas.

Ademais, em análise das medidas que serão tomadas para a implantação do Programa em foco, elencadas no art. 3º do Projeto de Lei, anoto que a sua consecução não demandará o aporte de recursos extras pelos órgãos que promovam o debate entre os interessados ou organizem eventos com os Legislativos municipais, utilizando-se das dotações que já disponham para esse fim, respeitado o interesse público e a sua programação financeira.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, **com a Emenda Supressiva de p. 51**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA), remanescendo o

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

exame do mérito pela Comissão subsequente, assim designada pelo despacho do 2º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator

Página 59. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 59 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao Processo PL./0340.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 55 a 58.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Adriano Pereira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 17/05/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

Página 60. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 60
Rub.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 17 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Supressiva(s) ao Processo Legislativo nº PL./0340.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 61. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0340.7/2021, a Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria

Página 62. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE ECON., CIÊNCIA, TECN., MINAS E ENERGIA – Fls.: 65 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao Processo PL/0340.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 62 a 64.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti Dep. Adriano Pereira	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões

Página 63. Versão eletrônica do processo PL./0340.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE ECON., CIÊNCIA, TÉCN., MINAS E ENERGIA - Fls.: 66 Rub.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 1 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0340.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de junho de 2022

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria